



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13900.000105/2004-07  
**Recurso n°** 339.658 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002.266 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2011  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NASSIF SYSTEM INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

DECISÕES DEFINITIVAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO PELO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (RESP 1136210, rel. Min. Luiz Fux)

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. *VACATIO LEGIS*. DIREITO INEXISTENTE.

A contribuição destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-17.535– 3ª Turma da DRJ/Campinas/SP, de 08 de maio de 2007, fls. 103 a 105, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações vinculadas.

O Pedido de Restituição, fl. 01, foi protocolado em 26/04/2004, e refere-se a pagamentos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de apuração março de 1996 a outubro de 1998.

Os Darfs que comprovam os pagamentos encontram-se às fls. 23/33. Ao pedido de restituição a contribuinte vinculou diversas declarações de compensação eletrônicas, fls. 42/75. Nas peças que acompanham o pedido, fls. 02/05, fl. 06 e fl. 07, a contribuinte fundamenta sua pretensão.

A Delegacia de origem proferiu despacho decisório indeferindo a solicitação por inexistência do indébito:

a) em face do disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, estaria extinto o direito de pleitear a restituição;

b) não existiriam valores pagos indevidamente, pois os pagamentos teriam sido feitos em conformidade com a legislação em vigor.

Em sua Manifestação Inconformidade, fls. 85/96, a interessada alegou, em síntese que:

a) a incompatibilidade entre o exercício da atividade legislativa relativa ao PIS por meio da medida provisória, cuja vigência, na época, era de apenas 30 dias, e o respeito à anterioridade nonagesimal;

b) além disso, o STF declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (art. 18 da Lei nº 9.71, de 1998, fruto de sua conversão); assim, a Contribuição para o PIS era inexigível no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, sendo indevidos todos os pagamentos relativos a tais períodos de apuração; a exigência da contribuição nesse período importaria desrespeito aos princípios da irretroatividade e da anterioridade;

c) tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para o pedido de restituição ou para a compensação é de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador; assim, nenhum dos pagamentos teria sido atingido pela decadência; esse entendimento estaria em conformidade com as jurisprudências do STJ e do Conselho de Contribuintes;

d) a autoridade administrativa não poderia eximir-se de atender seu pleito alegando impossibilidade de exame de matéria de cunho constitucional, pois no presente caso não existe a necessidade de *análise de constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo*

*federal*, uma vez que a inconstitucionalidade alegada como fundamento do pedido é aquela já declarada pelo STF na ADI nº 1.417.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas considerou, preliminarmente, que o prazo para a solicitação da restituição/compensação de eventual indébito finda com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.

a) que por sua vinculação a normas expedidas pelo Secretário da Receita Federal, não pode deixar de aplicar o Ato Declaratório 96, de 26 de novembro de 1999, que alinha-se à interpretação dada à matéria pelo Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, por sua vez, estriba-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

b) conclui-se, portanto, por conta da data de protocolo do pedido de restituição, 26/04/2004, estar extinto o direito pleiteado, em face do transcurso de mais de cinco anos entre a data dos pagamentos e a data do pedido. .

c) no mérito, não atendeu à pretensão da contribuinte. Considerou que a Liminar em Cautelar, suspendendo a eficácia da segunda parte do art. 15 da . MP 1.212, de 1995, - que previa a sua aplicação desde 1º de outubro de 1995, por se tratar de liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1417-0), torna aplicável a legislação anterior, e suspende-se também a revogação que havia ocorrido, segundo ensino de Alexandre de Moraes;

d) em decorrência, afastada a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP 1212, de 1995, volta a incidir a regra geral, estampada no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, dispondo que as contribuições sociais serão exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

e) assim, a MP 1.212, de 1995, passou a produzir os efeitos jurídicos por ela pretendidos ou seja, obteve eficácia a partir de 1º de março de 1996, quando então já decorridos noventa dias de sua publicação;

f) Por outro lado, as questões relativas à MP 1.212, de 1995, já foram exaustivamente apreciadas pelo poder Judiciário, restando assentado o entendimento de que ela passou a incidir a partir de nonagésimo dia de sua edição, não perdeu eficácia, em virtude de suas reedições, até a última, de nº 1676-37, de 1998, que foi convertida e convalidada na Lei 9.715, de 1998. Nesse sentido, trago à colação a ementa do acórdão no RE 236.896-PA, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 01/10/99, que vem assim vazada:

g) concluiu, então, que os pagamentos efetuados pela contribuinte não foram indevidos, não lhe sendo possível deles auferir créditos oponíveis à Fazenda Pública. Inexistentes os créditos, as compensações efetuadas e formalizadas nas Declarações de Compensação restam sem suporte e, portanto, não podem ser homologadas.

Cientificada da decisão em 18 de junho de 2007, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 111 a 122, em 17 de julho de 2007, em síntese, que reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, quanto:

a) à extinção do direito de pleitear a restituição, contando os cinco anos previstos no art. 168, I, do CTN, a partir dos cinco anos previstos no art. 150, § 4º, do CTN;

b) quanto ao mérito, a existência de *vacatio legis* na incidência do PIS, em face da inconstitucionalidade da parte final do art. 15 da MP nº 1.212, de 1995.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O mérito desta matéria, não obstante o decurso do prazo de cinco anos para repetir o suposto indébito, segundo a interpretação dada pela Administração Tributária ao art. 168, I, do CTN, foi enfrentado tanto na decisão da autoridade administrativa como no órgão colegiado *a quo*, com o indeferimento da solicitação.

Não há o que reparar na decisão recorrida, ementada conforme segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998*

*RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.*

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

*PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. VACATIO LEGIS.*

*A exigência da contribuição ao PIS, baseada na MP 1212, de 1995, 7 convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.*

*INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são indevidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente.*

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Esta é matéria que tem decisão definitiva no Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo resultado deve ser observado e

aplicado nos julgamentos pelos conselheiros no âmbito do CARF, segundo disposição do art. 62-A do RICARF, *verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

transcrita: É assaz elucidativa do teor da decisão a ementa do acórdão, a seguir

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.*

*1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.*

*2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).*

*3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira*

*Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado*

*em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp Documento: 7569210 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/02/2010 Página 1 de 2 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).*

*4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine , não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de reprivatização vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.*

*5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdem a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).*

*6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime o artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Este mérito constitui-se em prejudicial da matéria da decadência, sendo dispensável tecer-se arrazoado tendo em vista justificar a reforma possível da decisão recorrida, no sentido de afasta o critério jurídico da contagem do prazo decadencial constante do art. 168, I, do CTN, segundo o entendimento da Fazenda, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, que deu efeito prospectivo à parte final do art. 4º da LC 118/2005.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2011  
(assinado digitalmente)  
Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13900.000105/2004-07  
Acórdão n.º 3803-002.266

S3-TE03  
Fl. 139

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 13900.000105/2004-07

**Interessada:** NASSIF SYSTEM INFORMÁTICA S/C LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-002.266, de 10 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente